



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N ° 02/2019**

OBJETO: Aquisição de óculos de grau para os alunos que se encontram em vulnerabilidade social, atendendo as demandas dos campi em implantação e a Política de Assistência Estudantil do IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº: 23381.002275.2018-83

RECORRENTE: **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 13 de Maio, nº 267, Centro, João Pessoa - PB, inscrita no CNPJ sob o nº 35.499.581/0001-32.

RECORRIDA: **CREATIVE OPHTALMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua das Lagoas, nº 197. Galpão 03 - Bairro: Distrito Industrial, João Pessoa-PB, inscrita no CNPJ sob o nº 04.765.858/0001-06.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2019, o Pregoeiro Oficial responsável pela análise da peça recursal apresentada, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 02/2019, ALEX SANDRO DA ROCHA, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA**, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **CREATIVE OPHTALMICA LTDA**.

Analizando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

A empresa **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA** interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

[...]

A empresa ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA vem demonstrar intenção de recorrer em razão da sua exclusão (desclassificação) do certame licitatório, sem apresentação de motivação para tanto, mesmo após esta licitante haver esclarecido o equívoco constante no catálogo tanto através do chat de mensagens do sistema comprasnet, como por e-mail.

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões, também, tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão (...).”

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”*

Dessa forma, considerando o direito de recorrer e a tempestividade do recurso, passemos a análise das alegações.

III – Das Razões do Recurso:

A Recorrente contesta decisão da comissão de licitação que resultou na desclassificação da proposta da mesma, durante a condução da sessão do certame.

Em seus argumentos, a Recorrente afirma que inseriu no catálogo uma embalagem da marca Carl Zeiss Vision - SOLA com o nome transitions, na intenção de mostrar que aquela lente seria a lente fotossensível da Carl Zeiss Vision – SOLA. A Recorrente afirmou ainda que entrou em contato com a FABRICANTE Carl Zeiss Vision – SOLA, que evidenciou que realmente a lente fotossensível da Carl Zeiss Vision – SOLA era a TRANSITIONS, que começou a ser substituída pela lente

FOTOFUSION GRAY em 2014, conforme informativo abaixo colacionado e em anexo. Sendo a TRANSITIONS descontinuada efetivamente em 2017, conforme segundo informativo datado de 2017, ou seja, a fotossensível com o nome TRANSITIONS parou de ser fornecida pela CARL ZEISS VISION apenas em 2017, pelo que a lente fotossensível fornecida pela fabricante CARL ZEISS VISION – SOLA passou a ser a FOTOFUSION GRAY, consoante se depreende pelos INFORMATIVOS passados pela fabricante...”.

Segundo a Recorrente a intenção era apenas de externar que aquela lente do item 27 seria a lente fotossensível.

III – Das Contra Razões:

Dentro do prazo estabelecido, não houve registro de contra razões por parte dos demais fornecedores.

IV – Da Análise:

Preliminarmente, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. O Edital Pregão Eletrônico (SRP) nº 02/2019, está em perfeita consonância com o que emana a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Publicidade, da Razoabilidade, da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório etc.

Com base nos apontamentos feitos pela recorrente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

A divergência gira em torno da imagem do catálogo/folder para o item 27 do Pregão Eletrônico (SRP) nº 02/2019, por parte da empresa Recorrente. A empresa na sua razão afirma que houve equívoco apenas quanto ao nome relacionado à lente fotossensível, que foi sanado por esta recorrente através de explicação no chat de mensagens, como acima explicitado, bem como através de envio de catálogo da lente FOTOFUSION GRAY através de e-mail.

Reexaminando a documentação enviada pelo Recorrente no Sistema Comprasnet, e-mail institucional e diligência ao fabricante, não mereceu censura no

momento de análise de aceitação, haja vista que a licitante enviou a proposta de preços contendo as informações do fabricante no qual a marca informada pode ser verificada mediante diligência ao fabricante.

Outro aspecto pertinente, é que a proposta da Recorrente é mais vantajosa para a Administração comparada com atual empresa classificada para os Grupos 03, 04 e 09.

Outrossim, a partir das Razões apresentadas pela Recorrente, a Comissão de Licitação entendeu que a empresa não quis cometer uma falha mais sim evidenciar à lente fotossensível conforme relatado nas suas Razões.

Nesta esteira, não é coerente desclassificar proposta mais vantajosa para a Administração por mero erro que possa ser saneado.

Corroborando para esse entendimento o Tribunal de Justiça do Amapá – AP deu cu

REMESSA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALIDADE - VALOR POR EXTENSO - ARBITRARIEDADE. 1) Não se anula a proposta diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes; 2) O ato de pregoeiro que, por excesso de formalidade, não aceita proposta mais vantajosa, porque não consta o valor por extenso dos produtos ofertados, revela um contrassenso aos interesses da Administração Pública e cria obstáculo à real finalidade da licitação; 3) Remessa desprovida.
(TJ-AP - REO: 00008555620168030002 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 14/02/2017, Tribunal).

No mesmo sentido está o Acórdão TCU 536/2007-P. Destaque-se, nesta decisão, a clara percepção de que a medida alternativa de desclassificar a licitante por conta do erro material será, sem sombra de dúvidas, a mais restritiva e muito mais frágil do ponto de vista da motivação (elemento de necessidade do princípio da proporcionalidade). Transcreve-se trecho da parte dispositiva:

9.2.1. “observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a **evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação**, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica”. **(grifou-se)**

Com base nos argumentos apresentados pela recorrente, e após reexame cuidadoso dos documentos constantes do processo, entendemos que a licitante **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA** não teve intenção de iludir a comissão de licitação, apenas de sinalizar o tipo de lente “fotossensível”. Nessa esteira, ACOLHO o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do recurso opina este Pregoeiro pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA**, alterando o posicionamento inicial que resultou na aceitação da proposta de preços e habilitou a empresa **CREATIVE OPHTALMICA LTDA**, referente aos itens do Grupo 03, 04 e 09.

O Pregão Eletrônico (SRP) nº 02/2019, em face da decisão de procedência de recurso, retornará a fase inicial, passando-se a fase de aceitação e posterior habilitação dos itens com recurso provido. O mesmo terá sua reabertura no dia 01/05/2019, às 10h00min (horário de Brasília).

A presente decisão será encaminhada ao Magnífico Reitor do IFPB para conhecimento.

João Pessoa, 26 de abril de 2019.

ALEX SANDRO DA ROCHA
Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro ALEX SANDRO DA ROCHA, esta Equipe de Apoio, no presente Pregão Eletrônico SRP nº 02/2019, submetemos o presente processo para conhecimento do Magnífico Reitor do IFPB.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Equipe de Apoio

UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR FILHO
Equipe de Apoio